

ILMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ - SC

RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO 0013/2024 - Contratação de empresa especializada para a Execução de obra de reforma nas instalações do auditório e das salas do setor de recursos humanos do Centro Administrativo Municipal de Xanxerê-SC, conforme especificações do edital e seus anexos; violação dos princípios de isonomia, julgamento objetivo vinculação ao instrumento convocatório.

RECORRENTE: TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

A TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 29.479.764/0001-93, situada na Av. João Batista Dal Piva, 1101, Sala 02, Centro, CEP 89.817-000, município de Guatambu – SC, na qualidade de interessada e participante no certame licitatório supracitado acima, requer:

1. DA MOTIVAÇÃO

Preliminarmente, foi manifestada a intenção de recurso em plataforma eletrônica do pregão em 22/04/2024 até as 15:05:36 hrs, quando foi aberta a condição no chat do pregão após habitação prévia da proponente primeira colocada da etapa de lances.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com item 9.2 do edital de licitação, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis a contar da lavratura da ata, a ata teve sua lavratura e publicação em 22/04/2024, sendo o prazo final para apresenta de razões recursais a data de 25/04/2024.

3. DAS RAZÕES



Conforme lavrado na Ata do Pregão Eletrônico, foi inicialmente habilitada a proponente AG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, julgando-se a sua documentação de habilitação por atender ao exigido no Edital de Licitação. Habilitação essa declarada de forma errônea ao ver da proponente TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

Passo a opinar.

Na documentação de habilitação da proponente AG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, consta a CERTIDÃO DE REGISTRO E NEGATIVA DE DÉBITOS DE ANUIDADE PROFISSIONAL **vencida**, documento este que está em desacordo com a exigência do edital:

5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL: 5.4.1 Certidão de Registro e Regularidade da Empresa e do(s) seu(s) Responsável(is) Técnico(s) e demais profissionais técnicos integrados do quadro técnico da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura (CAU) da localidade da sede da licitante, certidão de pessoa Jurídica e Física *em vigência (grifo nosso)*.

Logo, o documento obrigatório que foi apresentado com data de validade expirada (31/03/2024), na junção da documentação no sistema do pregão eletrônico em 12/04/2024, se torna **inválido**. Para tanto, a proponente deixou de apresentar registro do válido do profissional junto ao CREA, não atendendo assim a exigência qualificativa técnica profissional conforme prevê o Edital de Licitação.

Para Hely Lopes Meirelles, o edital é a lei interna da licitação. Como tal, vincula os seus termos tanto aos licitantes quanto ao órgão que o expede. Por fim o Tribunal de Contas da União (TCU) enfatiza no Acórdão 1280/2007:

Acórdão 1280/2007 Plenário (Sumário) "O licitante que, por qualquer motivo, descumpre regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela



Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. (grifo nosso)"

Outro ponto refere-se a qualificação técnico-operacional apresentada pela proponente, que por sua vez não comprova a execução do mínimo (145 m²) exigido no edital da licitação. Nota-se as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas pela proponente comprovarem, ainda que de forma somatória, somente 92 m² para execução de serviços semelhantes. Condição esta que deixa de suprir o exigido do edital de licitação que prevê:

Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional: A empresa proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitido(s) pelo CREA/CAU em nome da empresa proponente e do seu responsável técnico, pertencente ao quadro permanente da empresa, comprovando a semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior em quantidades de no mínimo 50% (145 m²) de reforma de edificações de Alvenaria, conforme objeto licitado.

Ainda, por se tratar de um tema recorrente no âmbito dos procedimentos licitatórios, temse pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a edição da Súmula 263:

SÚMULA TCU 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".



Portanto, está amparado de forma razoável e legal a exigência do edital de licitação pela metragem mínima na comprovação de execução por parte das proponentes. Item este que sabidamente não foi comprovado pela licitante AG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Entendemos assim que se deve atender não somente, mas principalmente aos princípios de isonomia e de vinculação ao instrumento convocatório, sendo revisto o julgamento de forma objetiva e sendo assim revisada a decisão do Agente de Contratação.

4. DOS PEDIDOS

Mediante o exposto, requer-se, respeitosamente:

- a) **Inabilitação** da proposta de preços da proponente AG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA;
- b) **Convocação e demais atos** junto a proponente detentora do preço subsequente na classificação das propostas do certame.

Sem mais para o momento.
Certos de vossa compreensão.
Guatambu – SC, 25 de abril de 2024.
Cordialmente,
43/12
Marcos Aorelio Rissi - Sócio Administrador

AV. JOÃO BATISTA DAL PIVA, 1101, SALA 02, CENTRO, GUATAMBU - SC, CEP: 89.817-000 FONE: (49) 9 9923-3231, E-MAIL: licitacaotr@outlook.com

CPF: 080.320.589-90